

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXII - CUIABÁ - sexta-feira - 31 de Março de 2023 Nº 28.469

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 12.042, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Altera o Anexo I da Lei nº 11.643, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 11.643, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO I CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS

EXERCÍCIO	SALDO INICIAL	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2023	2.164.236.095,46	375.232.605,46	105.181.874,24	1.894.185.364,24
2024	1.894.185.364,24	378.984.931,52	92.057.408,70	1.607.257.841,42
2025	1.607.257.841,42	382.774.780,83	78.112.731,09	1.302.595.791,68
2026	1.302.595.791,68	446.080.936,31	63.306.155,48	919.821.010,85
2027	919.821.010,85	490.784.237,43	44.703.301,13	473.740.074,55
2028	473.740.074,55	496.763.842,17	23.023.767,62	0,00

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar	Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretária de Estado de Saúde	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública	CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação	Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	Paulo Farias Nazareth Netto

LEI Nº 12.043, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei n 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e dá outras providências, bem como altera a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 8º-A da Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e dá outras providências, bem como ficam acrescentados os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 11-A ao referido artigo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A (...)

§ 1º Sem prejuízo do atendimento de todas as condições previstas nesta Lei e em seu regulamento, o valor máximo do crédito concedido para cada cidadão cadastrado no Programa Nota MT, por exercício, destinado à dedução no IPVA fica limitado:

I - a 10% (dez por cento) do valor do IPVA correspondente ao veículo de propriedade do consumidor cadastrado no Programa Nota MT ou;

II - a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º-A O próprio sistema operacional do Programa Nota MT definirá automaticamente qual dos limites, fixados nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será aplicado em cada caso, sendo adotado aquele que for mais vantajoso para o cidadão no momento.

§ 1º-B Na hipótese da adoção do limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo, o crédito concedido não poderá ser superior a R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º-C O crédito a que se refere o § 1º deste artigo fica restrito a um veículo para cada participante do Programa Nota MT, observado o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

(...)

§ 11-A O valor de crédito concedido para abatimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores não poderá exceder o valor integral do IPVA lançado para o veículo indicado.

(...).”

Art. 2º A Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - ficam alterados os §§ 1º e 2º do artigo 13, conforme segue:

“Art. 13 (...)

§ 1º O pagamento do imposto poderá ser feito em até 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o vencimento da última parcela ocorra dentro do respectivo exercício.

§ 2º Respeitados os limites e os requisitos definidos no regulamento, poderá ser concedido desconto no valor do IPVA, inclusive quando o pagamento ocorrer de forma parcelada, nos termos do § 1º deste artigo.

II - fica alterado o art. 13-A, conforme segue:

“Art. 13-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito para abatimento no valor do IPVA em decorrência da participação do cidadão no Programa Nota MT, atendidas as disposições previstas na Lei 10.893, de 24 de maio de 2019, e em seu regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.044, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam aprovados os seguintes Convênios ICMS, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que alteram o texto e/ou afetam disposição do Convênio ICMS 190/2017, aprovado pela Lei nº 10.764, de 20 de setembro de 2018:

I - Convênio ICMS 35/2018, de 3 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2018, ratificado pelo Ato Declaratório nº 10/2018, de 19 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2018;

II - Convênio ICMS 51/2018, de 5 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2018, ratificado pelo Ato Declaratório nº 21/2018, de 25 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2018;

III - Convênio ICMS 109/2018, de 31 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2018, ratificado pelo Ato Declaratório nº 28/2018, de 16 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2018;

IV - Convênio ICMS 144/2018, de 14 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2018, ratificado pelo Ato Declaratório nº 3/2019, de 2 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2019;

V - Convênio ICMS 122/2019, de 5 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2019, ratificado pelo Ato Declaratório nº 8/2019, de 25 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2019;

VI - Convênio ICMS 136/2019, de 12 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2019, ratificado pelo Ato Declaratório nº 11/2019, de 28 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2019;

VII - Convênio ICMS 162/2019, de 10 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2019, ratificado pelo Ato Declaratório nº 18/2019, de 29 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2019;

VIII - Convênio ICMS 228/2019, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2019, ratificado pelo Ato Declaratório nº 24/2019, de 31 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2020;

IX - Convênio ICMS 1/2020, de 5 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2020, ratificado pelo Ato Declaratório nº 2/2020, de 21 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2020;

X - Convênio ICMS 91/2020, de 2 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 4 de setembro de 2020, ratificado pelo Ato Declaratório nº 18/2020, de 18 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2020;

XI - Convênio ICMS 149/2020, de 9 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2020, ratificado pelo Ato Declaratório nº 25/2020, de 28 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2020;

XII - Convênio ICMS 96/2021, de 8 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2021, ratificado pelo Ato Declaratório nº 15/2021, de 14 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2021;

XIII - Convênio ICMS 126/2021, de 3 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2021, ratificado pelo Ato Declaratório nº 22/2021, de 22 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2021;

XIV - Convênio ICMS 68/2022, de 12 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2022, ratificado pelo Ato Declaratório nº 15/2022, de 19 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2022;

XV - Convênio ICMS 131/2022, de 23 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2022, ratificado pelo Ato Declaratório nº 35/2022, de 14 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2022;

XVI - Convênio ICMS 200/2022, de 22 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial de 23 de dezembro de 2022, ratificado pelo Ato Declaratório nº 1/2023, de 9 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2023.

Art. 2º Ficam aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que afetam o ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso:

I - Convênio ICMS 25/2021, de 12 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 7/2021, de 30 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2021: “dispõe sobre a adesão dos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais e Pará e altera o Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal”;

II - Convênio ICMS 40/2021, de 8 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 10/2021, de 20 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2021: “dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo e altera o Convênio ICMS 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)”;

III - Convênio ICMS 73/2021, de 8 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 11/2021, de 27 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2021: “dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilatação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilatação de prazo de pagamento do imposto”;

IV - Convênio ICMS 88/2021, de 31 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 14/2021, de 16 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2021: “dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Goiás e Piauí às disposições da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS 67/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme específica”;

V - Convênio ICMS 92/2021, de 31 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 14/2021, de 16 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2021: “dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Goiás e Tocantins e altera o Convênio ICMS 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)”;

VI - Convênio ICMS 113/2021, de 8 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2021, de 26 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2021: “dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS nº 19/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei (federal) nº 12.101, de 27 de novembro de 2009”;

VII - Convênio ICMS 138/2021, de 3 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 23/2021, de 23 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2021: “dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco a dispositivo e altera o Convênio ICMS nº 45/04, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a limitarem a concessão de créditos presumidos”;

VIII - Convênio ICMS 148/2021, de 1º de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 26/2021, de 21 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2021: “dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão e Rio Grande do Sul e altera o Convênio ICMS nº 3/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere”;

IX - Convênio ICMS 160/2021, de 1º de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 6 de outubro de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 26/2021, de 21 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2021: “altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica”;

X - Convênio ICMS 164/2021, de 1º de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 27/2021, de 25 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2021: “dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão, Pará e Piauí e altera o Convênio ICMS nº 58/13, que autoriza o Estado do Acre, Bahia, Ceará, Paraíba, Rondônia e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional”;

XI - Convênio ICMS 196/2021, de 11 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 33/2021, de 30 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2021: “dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas e altera o Convênio ICMS nº 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal”;

XII - Convênio ICMS 204/2021, de 9 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 37/2021, de 27 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2021: “altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista”;

XIII - Convênio ICMS 215/2021, de 9 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 38/2021, de 28 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2021: “dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 18/92, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de gás natural”;

XIV - Convênio ICMS 218/2021, de 9 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 38/2021, de 28 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2021: “altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal”;

XV - Convênio ICMS 220/2021, de 9 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 38/2021, de 28 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2021: “dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso e altera o Convênio ICMS nº 58/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional”;

XVI - Convênio ICMS 226/2021, de 9 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 38/2021, de 28 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2021: “dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e altera o Convênio ICMS nº 76/98, que autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros”;

XVII - Convênio ICMS 230/2021, de 17 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 39/2021, de 28 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2021: “altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista”;

XVIII - Convênio ICMS 233/2021, de 17 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2021 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 36/2021, de 23 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2021: “dispõe sobre a exclusão do Estado do Amazonas do § 8º da cláusula quinta e altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica”;

XIX - Convênio ICMS 7/2022, de 27 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 2/2022, de 14 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2022: “dispõe sobre a exclusão do Estado de Santa Catarina das disposições da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS nº 67/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica”;

XX - Convênio ICMS 9/2022, de 17 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 3/2022, de 23 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2022: “dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre e Rondônia às disposições da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS nº 67/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica”;

XXI - Convênio ICMS 17/2022, de 31 de março de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 7/2022, de 1º de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2022: “revigora, prorroga e altera o Convênio ICMS 64/20, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada por novo Coronavírus (COVID-19)”;

XXII - Convênio ICMS 18/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 11/2022, de 25 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2022: “dispõe sobre a adesão do Estado do Alagoas a dispositivo e altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas”;

XXIII - Convênio ICMS 20/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 11/2022, de 25 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2022: “altera o Convênio ICMS nº 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação”;

XXIV - Convênio ICMS 21/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 11/2022, de 25 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2022: “revigora, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 64/20, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/16 e no Convênio ICMS 188/17, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), exceto quanto ao Convênio ICMS 188/17”;

XXV - Convênio ICMS 22/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 11/2022, de 25 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2022: “altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica”;

XXVI - Convênio ICMS 24/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 11/2022, de 25 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2022: “altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica”;

XXVII - Convênio ICMS 27/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 11/2022, de 25 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2022: “autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar o recolhimento do ICMS diferido nas hipóteses que especifica”;

XXVIII - Convênio ICMS 30/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2022, de 26 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2022: “dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 19/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009”;

XXIX - Convênio ICMS 31/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2022, de 26 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2022: “altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal”;

XXX - Convênio ICMS 32/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2022, de 26 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2022: “autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamentos relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde”;

XXXI - Convênio ICMS 33/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2022, de 26 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2022: “altera o Convênio ICMS nº 102/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica”;

XXXII - Convênio ICMS 34/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2022, de 26 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2022: “autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica”;

XXXIII - Convênio ICMS 39/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2022, de 26 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2022: “altera o Convênio ICMS nº 4/99, que concede regime especial a empresas indicadas, relativamente à movimentação de ‘paletes’ e de ‘contentores’ de sua propriedade”;

XXXIV - Convênio ICMS 41/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2022, de 26 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2022: “autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcoólicas, nos termos que especifica”;

XXXV - Convênio ICMS 46/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2022, de 26 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2022: “revoga os Convênios ICMS nº 98/89, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no fornecimento de água natural e dá outras providências, e Convênios ICMS nº 77/95, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul a revogar a isenção concedida à água canalizada e dá outras providências”;

XXXVI - Convênio ICMS 47/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2022, de 26 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2022: “autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal concedido com fundamento no Convênio ICMS nº 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica”;

XXXVII - Convênio ICMS 48/2022, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022: “dispõe sobre a exclusão dos Estados de Alagoas, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul e Sergipe e do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS nº 15/84, que dispõe sobre percentuais máximos a serem aplicados em substituição tributária, nos Estados nominados”;

XXXVIII - Convênio ICMS 56/2022, de 13 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 13/2022, de 29 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2022: “prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura”;

XXXIX - Convênio ICMS 64/2022, de 28 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 14/2022, de 16 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2022: "dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS nº 47/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a revogar benefício fiscal concedido com fundamento no Convênio ICMS nº 18/95, que concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias ou bens, provenientes do exterior, na forma que especifica";

XL - Convênio ICMS 65/2022, de 28 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 14/2022, de 16 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica";

XLI - Convênio ICMS 69/2022, de 12 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 17/2022, de 30 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação";

XLII - Convênio ICMS 72/2022, de 12 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 15/2022, de 19 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 34/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica";

XLIII - Convênio ICMS 76/2022, de 13 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 18/2022, de 15 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica";

XLIV - Convênio ICMS 77/2022, de 13 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 18/2022, de 15 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 34/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica";

XLV - Convênio ICMS 79/2022, de 13 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 18/2022, de 15 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 220/19, que altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural";

XLVI - Convênio ICMS 80/2022, de 22 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 19/2022, de 23 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2022: "revoga o Convênio ICMS nº 16/22, que disciplina a incidência única do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre óleo diesel e define as alíquotas aplicáveis, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e autoriza as unidades federadas a utilizar instrumentos de equalização tributária e dá outras providências";

XLVII - Convênio ICMS 81/2022, de 28 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 20/2022, de 29 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2022: "fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, nos termos deste convênio";

XLVIII - Convênio ICMS 84/2022, de 30 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 24/2022, de 15 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2022: "altera o preâmbulo do Convênio ICMS nº 81, de 28 de junho de 2022, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, nos termos que especifica";

XLIX - Convênio ICMS 87/2022, de 1º de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 25/2022, de 20 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 24/22, que altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica";

L - Convênio ICMS 93/2022, de 1º de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 25/2022, de 20 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 3/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere";

LI - Convênio ICMS 94/2022, de 1º de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 25/2022, de 20 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica";

LII - Convênio ICMS 96/2022, de 1º de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 25/2022, de 20 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2022: "prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 151/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria";

LIII - Convênio ICMS 98/2022, de 1º de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 25/2022, de 20 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi";

LIV - Convênio ICMS 99/2022, de 1º de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 25/2022, de 20 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2022: "altera o Convênio ICM nº 35/77, que consolida as disposições relativas ao tratamento tributário de gado e coelho, inclusive da carne e dos produtos comestíveis de sua manança, e, bem assim, dos reprodutores, matrizes e equinos puro-sangue de corrida, e dá outras providências";

LV - Convênio ICMS 100/2022, de 1º de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 25/2022, de 20 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 21 de julho de 2022: "dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 41/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcoólicas, nos termos que especifica";

LVI - Convênio ICMS 122/2022, de 9 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 30/2022, de 25 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 102/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica";

LVII - Convênio ICMS 126/2022, de 9 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 32/2022, de 27 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação";

LVIII - Convênio ICMS 130/2022, de 23 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 81/22, que fixa a base de cálculo do ICMS para as operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, a fim de cumprir a determinação exarada na ADI nº 7164, com vistas a incorporar expressamente o biodiesel nas disposições convencionais";

LIX - Convênio ICMS 134/2022, de 23 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 36/2022, de 14 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2022: "dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Paraíba e altera o Convênio ICMS nº 54/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura";

LX - Convênio ICMS 137/2022, de 23 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 36/2022, de 14 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2022: "Convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 24/22, que altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica";

LXI - Convênio ICMS 138/2022, de 23 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 36/2022, de 14 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica";

LXII - Convênio ICMS 141/2022, de 23 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 36/2022, de 14 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal";

LXIII - Convênio ICMS 142/2022, de 23 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 36/2022, de 14 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2022: "autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores e convalida procedimentos";

LXIV - Convênio ICMS 161/2022, de 23 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 36/2022, de 14 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial nas condições que especifica";

LXV - Convênio ICMS 162/2022, de 23 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 36/2022, de 14 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 73/11, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras para implantação de modal de mobilidade urbana, em região metropolitana";

LXVI - Convênio ICMS 165/2022, de 23 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 36/2022, de 14 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2022: "dispõe sobre a adesão dos Estados da Paraíba e Sergipe, altera e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 102/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica";

LXVII - Convênio ICMS 173/2022, de 9 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 42/2022, de 28 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2022: "revoga dispositivo do Convênio ICMS nº 56/12, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações";

LXVIII - Convênio ICMS 177/2022, de 9 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 42/2022, de 28 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2022: "dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas à cláusula terceira e altera o Convênio ICMS nº 67/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica";

LXIX - Convênio ICMS 180/2022, de 9 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 42/2022, de 28 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal";

LXX - Convênio ICMS 181/2022, de 9 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 42/2022, de 28 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2)";

LXXI - Convênio ICMS 182/2022, de 9 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 42/2022, de 28 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi";

LXXII - Convênio ICMS 183/2022, de 9 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 42/2022, de 28 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2022: "autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores e convalida procedimentos";

LXXIII - Convênio ICMS 188/2022, de 9 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 42/2022, de 28 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica";

LXXIV - Convênio ICMS 193/2022, de 9 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 42/2022, de 28 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2022: "altera o Convênio ICMS nº 220/19, que altera o Convênio ICMS nº 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências";

LXXV - Convênio ICMS 198/2022, de 22 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2022: "dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária para Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, e dá outras providências";

LXXVI - Convênio ICMS 199/2022, de 22 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2022 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 40/2022, de 23 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2022: "dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto".

Art. 3º Ficam igualmente aprovados o Convênio ICM e os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, alterados por Convênios ICMS indicados nos incisos do art. 2º, bem como os demais Convênios ICMS que também os alteram:

I - Convênio ICM 35/77, de 7 de dezembro de 1977, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 1977 e ratificado pelo Ato COTEPE/ICM nº 9/77, de 30 de dezembro de 1977, publicado no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 1978: "consolida as disposições relativas ao tratamento tributário de gado e coelho, inclusive da carne e dos produtos comestíveis de sua matança, e, bem assim, dos reprodutores, matrizes e equinos puro-sangue de corrida, e dá outras providências";

II - Convênio ICMS 78/91, de 5 de dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 1991 e ratificado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 13/91, de 26 de dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 1991: "dispõe sobre isenções nas operações com leite, reprodutores e matrizes de gado, ovos e produtos hortifrutícolas e dá outras providências";

III - Convênio ICMS 86/98, de 18 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 1998 e ratificado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 75/98, de 14 de outubro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 1998: "altera a cláusula décima primeira do Convênio ICM 35/77, de 7.12.77, que concede benefícios nas saídas e reprodutores e matrizes de gado";

IV - Convênio ICMS 4/99, de 16 de abril de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 1999: "concede regime especial a empresas indicadas, relativamente à movimentação de 'paletes' e de 'contentores' de sua propriedade";

V - Convênio ICMS 82/2003, de 10 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2003 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 13/2003, de 31 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2003: "modifica o Convênio ICMS 38/01, de 06.07.01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, e prorroga as suas disposições";

VI - Convênio ICMS 12/2004, de 2 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2004 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 3/2004, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2004: "altera o Convênio ICM 35/77, que consolida as disposições relativas ao tratamento tributário de gado e coelho, inclusive da carne e dos produtos comestíveis de sua matança, e, bem assim, dos reprodutores, matrizes e equinos puro-sangue de corrida";

VII - Convênio ICMS 45/2004, de 18 de junho de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2004 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 4/2004, de 12 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2004: "autoriza os Estados e o Distrito Federal a limitarem a concessão de créditos presumidos";

VIII - Convênio ICMS 104/2005, de 30 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2005 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2005, de 21 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2005: "altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi";

IX - Convênio ICMS 143/2005, de 16 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2005 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 1/2006, de 6 de janeiro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006: "altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi";

X - Convênio ICMS 33/2006, de 7 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2006 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 8/2006, de 28 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2006: "altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi";

XI - Convênio ICMS 103/2006, de 6 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2006 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2006, de 30 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2006: "altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi";

XII - Convênio ICMS 6/2008, de 4 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2008: "Alterar o Convênio ICMS 04/99, que concede regime especial a empresas indicadas, relativamente à movimentação de 'paletes' e de 'contentores' de sua propriedade";

XIII - Convênio ICMS 148/2010, de 24 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2010 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 11/2010, de 14 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2010: "altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi";

XIV - Convênio ICMS 110/2011, de 25 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2011 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2011, de 16 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2011: "dispõe sobre a adesão dos Estados de Pernambuco e do Rio Grande do Sul ao Convênio ICMS 85/2011, que autoriza os Estados do Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura";

XV - Convênio ICMS 17/2012, de 30 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2012 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 5/2012, de 25 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2012: "altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi";

XVI - Convênio ICMS 143/2014, de 17 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2014 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 1/2015, de 2 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 2015: "altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 56/12, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações";

XVII - Convênio ICMS 102/2015, de 2 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2015 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 21/2015, de 26 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2015: "altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi";

XVIII - Convênio ICMS 53/2017, de 9 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2017 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 11/2017, de 29 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2017: "altera o Convênio ICMS 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi";

XIX - Convênio ICMS 181/2017, de 23 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2017 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 26/2017, de 5 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2017: "autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto";

XX - Convênio ICMS 188/2017, de 4 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2017 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 27/2017, de 5 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2017: "dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação";

XXI - Convênio ICMS 3/2018, de 16 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2018 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 3/2018, de 1º de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 2 de fevereiro de 2018: "dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural";

XXII - Convênio ICMS 25/2018, de 3 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2018 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 8/2018, de 19 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2018: "altera o Convênio ICMS 76/98, que autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros";

XXIII - Convênio ICMS 64/2018, de 5 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2018 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 17/2018, de 25 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2018: "dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que mencionam a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura";

XXIV - Convênio ICMS 18/2019, de 13 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2019 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 4/2019, de 29 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2019: "dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso e Rio Grande do Norte à cláusula primeira do Convênio ICMS 181/17, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto";

XXV - Convênio ICMS 67/2019, de 5 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2019 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 6/2019, de 24 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2019: "autoriza as unidades federadas que mencionam a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme específica";

XXVI - Convênio ICMS 159/2019, de 10 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2019 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 17/2019, de 29 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2019: "altera o Convênio ICMS 67/19, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os valores correspondentes à complementação do ICMS retido por substituição tributária, multa e juros por atraso e multa por não entrega da guia informativa, conforme específica, e dá outras providências";

XXVII - Convênio ICMS 220/2019, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2019 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 22/2019, de 26 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2019: "altera o Convênio 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural";

XXVIII - Convênio ICMS 34/2020, de 3 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 7/2020, de 22 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2020: "altera o Convênio ICMS 76/98, que autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros";

XXIX - Convênio ICMS 137/2020, de 9 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 24/2020, de 28 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2020: "altera o Convênio ICMS 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural".

Art. 4º Ficam também aprovados os seguintes Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, cujos tratamentos por eles disciplinados estão implementados na legislação tributária estadual:

I - Convênio ICMS 48/93, de 30 de abril de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 1993 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 03/93, publicado no Diário Oficial da União de 25 de maio de 1993: "autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior por seus órgãos de administração pública";

II - Convênio ICMS 55/2002, de 28 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2002 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 7/2002, de 22 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2002: "altera o Convênio ICMS 48/93, de 30.04.93, que autoriza a concessão de isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior por seus órgãos de administração pública";

III - Convênio ICMS 16/2015, de 22 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2015, ratificado pelo Ato Declaratório nº 10/2015, de 13 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2015: "autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL";

IV - Convênio ICMS 130/2015, de 4 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2015, ratificado pelo Ato Declaratório nº 24/2015, de 25 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2015: "dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Maranhão e Mato Grosso e do Distrito Federal ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL";

V - Convênio ICMS 18/2018, de 3 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2018, ratificado pelo Ato Declaratório nº 8/2018, de 19 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2018: "altera o Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL";

VI - Convênio ICMS 42/2018, de 16 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2018, ratificado pelo Ato Declaratório nº 13/2018, de 1º de junho de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 4 de junho de 2018: "Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amazonas, do Paraná e de Santa Catarina às disposições do Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL".

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando, quanto à produção de efeitos, as datas fixadas em cada Convênio ICMS, aprovado de acordo com o disposto nos arts. 1º a 4º.

Parágrafo único A aprovação do Convênio ICMS, na forma desta Lei, não assegura a sua eficácia, nas hipóteses em que for necessária a edição de decreto governamental para a respectiva implementação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO

DECRETO Nº 213, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Homologa Situação de Emergência nas áreas afetadas por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas no Município de Barão do Melgaço - MT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 22 da Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil - PEPDEC e deu outras providências, e

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 25, de 16 de março de 2023, da Prefeitura Municipal de **Barão de Melgaço - MT**, que declarou Situação de Emergência nas áreas afetadas por **Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas** no referido município;

CONSIDERANDO a proposta do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa Civil em exercício, atendendo o art. 14, inciso VI, da Lei Estadual nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº 25, de 16 de março de 2023, da Prefeitura Municipal de **Barão de Melgaço - MT**, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas afetadas por **Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas no Município de Barão de Melgaço - MT - COBRADE - 1.3.2.1.4.**

Art. 2º Será de 180 (cento e oitenta) dias a vigência deste Decreto, ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos prazos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 214, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Homologa Situação de Emergência nas áreas afetadas por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas no Município de Alto Paraguai - MT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 22 da Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil - PEPDEC e deu outras providências,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 14, de 20 de março de 2023, da Prefeitura Municipal de **Alto Paraguai - MT**, que declarou Situação de Emergência nas áreas afetadas por **Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas** no referido município;

CONSIDERANDO a proposta do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa Civil em exercício, atendendo o art. 14, inciso VI, da Lei Estadual nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº 14, de 20 de março de 2023, da Prefeitura Municipal de **Alto Paraguai - MT**, que declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas afetadas por **Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas no Município de Alto Paraguai - MT - COBRADE - 1.3.2.1.4.**

Art. 2º Será de 180 (cento e oitenta) dias a vigência deste Decreto, ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos prazos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 215, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Homologa Situação de Emergência nas áreas afetadas por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas no município de Itanhangá - MT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 22 da Lei nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil - PEPDEC e deu outras providências e,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 044, de 14 de março de 2023, da Prefeitura Municipal de **Itanhangá - MT**, que declarou Situação de Emergência nas áreas afetadas por **Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas** no referido município;

CONSIDERANDO a proposta do Secretário Adjunto de Proteção e Defesa Civil em exercício, atendendo o art. 14, inciso VI, da Lei Estadual nº 10.670, de 16 de janeiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o Decreto Municipal nº 044, de 14 de março de 2023, da Prefeitura Municipal de **Itanhangá - MT**, que declarou **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** nas áreas afetadas por **Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas no Município de Itanhangá - MT - COBRADE - 1.3.2.1.4.**

Art. 2º Será de 180 (cento e oitenta) dias a vigência deste Decreto, ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos prazos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 216, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de realizar aprimoramento e melhoria no trâmite processual dos processos de aquisições no âmbito da Administração Pública Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 43 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 (...)

I - fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, definido com base no melhor valor aferido, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
(...)”

Art. 2º Fica acrescentado o § 6º ao art. 46 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 46 (...)

(...)

§ 6º Considera-se observado o índice de atualização descrito no inciso II do *caput* deste artigo pela utilização do valor contratual original, quando a licitação tiver ocorrido há menos de 12 (doze) meses, ou quando for utilizado o valor fixado no último apostilamento.”

Art. 3º Fica acrescentado o § 5º ao art. 47 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 47 (...)

(...)

§ 5º Excetuam-se da regra de inexecução prevista no parágrafo anterior os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 1 (um) ano anterior à

data da pesquisa de preços.”

Art. 4º Fica alterado a Seção VII do Capítulo V do Título II do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II (...)

CAPÍTULO V

Seção VII

Da Pesquisa de Preço para Locação e Aquisições de Imóveis (...)”

Art. 5º Fica alterado o art. 63 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63 O preço máximo a ser pago pela Administração Pública no processo de locação ou aquisição de imóveis será definido por avaliação imobiliária oficial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA ou da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, indicado em laudo oficial, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis, conforme § 1º do art. 34 e § 3º do art. 36 da Lei Estadual nº 11.109, de 20 de abril de 2020.

Art. 6º Fica alterado o art. 65 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 Na locação e na aquisição de imóveis, para fins de demonstração da vantagem da contratação, a Administração deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os custos de adaptações, bem como, quando imprescindíveis para a necessidade de sua utilização, deverá observar o prazo de amortização dos investimentos.

Art. 7º Fica acrescentado o § 7º ao art. 72 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 72 (...)

(...)

§ 7º O edital poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica ou oriundos ou egressos do sistema prisional.”

Art. 8º Fica acrescentado o § 5º ao art. 77 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 77 (...)

(...)

§ 5º O edital cujo objeto envolva a contratação de obras deverá prever a exigência de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, na forma prevista no art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

Art. 9º Fica alterado o *caput* do art. 87 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 A etapa de lances da sessão pública, prevista em edital, será encerrada automaticamente, na hipótese de não haver novos lances.”

Art. 10 Fica alterado o § 5º do art. 134 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 (...)

(...)

§ 5º Não se aplicará o inciso II do *caput* deste artigo à licitante que se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

Art. 11 Fica alterado o inciso III do art. 135 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.135 (...)

(...)

III - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/21;
(...)”

Art. 12 Fica alterado o art. 140 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional

e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possuem conhecimento técnico e experiência prática na execução de contrato de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.”

Art. 13 Fica alterado o *caput* do art. 152 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 152** No caso de o procedimento de que trata o art. 150 deste Decreto restar fracassado, o órgão ou entidade poderá: (...)”

Art. 14 Fica alterado o art. 157 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 157** A Administração Pública Estadual deverá adotar o credenciamento sempre que for conveniente e oportuno a prestação do serviço por meio de vários contratados, permitida a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, desde que respeitados os critérios e prazos estabelecidos no edital.

Parágrafo único Visando à busca por contratações públicas mais eficientes e modernas, que se aproximem dos recursos tecnológicos de contratação utilizados no âmbito privado, a Administração Pública Estadual deverá realizar estudo de viabilidade para a implementação de um *e-marketplace* público em Mato Grosso.”

Art. 15 Fica alterado o *caput* do art. 266 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 214** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes, órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. (...)”

Art. 16 Fica alterado o Capítulo VI do Título IV do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV (...)
CAPÍTULO VI
DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS
(...)”

Art. 17 Fica acrescentado o § 5º ao art. 247 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

“**Art. 247** (...) (...)”
§ 5º Será dispensada a elaboração de matriz de riscos quando a modalidade escolhida for o pregão, ressalvado o pregão relativo a serviços de engenharia.”

Art. 18 Fica alterado o *caput* do art. 259 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 259** Os contratos deverão ser assinados e, preferencialmente, juntados nos autos do procedimento licitatório que o originaram, exceto nas licitações para registro de preços e no credenciamento, quando formarem autos próprios do órgão ou entidade contratante, e divulgados de acordo com o que determina os arts. 296 e 297 deste Decreto. (...)”

Art. 19 Fica alterado o parágrafo único do art. 261 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 261** (...)”

Parágrafo único A não manutenção das condições de habilitação durante a execução contratual não permite a retenção do pagamento devido à contratada por serviços já prestados ou produtos já entregues e recebidos sem ressalvas pelo órgão ou entidade contratante, com exceção dos contratos de terceirização de serviços, nos quais será admitida a retenção de pagamento para garantir o pagamento dos trabalhadores vinculados à prestação do serviço.”

Art. 20 Fica alterado o *caput* do art. 266 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 266** Independentemente do prazo, os contratos deverão conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado ou, nos casos de contratações diretas, à data de assinatura do contrato.

(...)”

Art. 21 Fica alterado o § 1º do art. 267 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 267** (...)”

(...)”

§ 1º Poderá ser concedido o reajuste do preço contratado, a requerimento do contratado e depois de transcorrido um ano do termo inicial definido em contrato na forma do *caput* do art. 266, de acordo com o índice de correção monetária geral ou setorial contratualmente definido.

(...)”

Art. 22 Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 270 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

“**Art. 270** (...)”

Parágrafo único Não será concedida revisão que esteja fundamentada em sinistro previsto na matriz de riscos como de responsabilidade do contratado, nos moldes do art. 22, § 2º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.”

Art. 23 Fica alterado o *caput* do art. 277 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 277** Os registros e alterações do contrato, em decorrência de revisão, repactuação, reajuste, renegociação ou alteração do objeto, deverão ser: (...)”

Art. 24 Fica alterado o *caput* do art. 290 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 290** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e no contrato, cabendo à unidade de contratos o atesto da conformidade do Mapa Comparativo Preços com as regras deste Decreto e, quando houver, da Instrução Normativa publicada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (...)”

Art. 25 Fica alterado o art. 297 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 297** Sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratantes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados os prazos definidos no artigo anterior.”

Art. 26 Fica alterado o *caput* do art. 394 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 394** Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência da sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 366 deste Decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções. (...)”

Art. 27 Fica alterado o art. 409 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 409** Permanecem regidos pelo Decreto Estadual nº 840/2017 todos os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.”

Art. 28 Ficam alterados os §§ 3º e 4º do art. 411 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 411** (...)”

(...)”

§ 3º Fica permitido, até 31 de dezembro de 2023, aos órgãos e entidades contratar mediante adesão “carona” às atas de registro de preços fundamentadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvadas as atas de registro de preços do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, às quais se poderão aderir enquanto estiverem vigentes.

§ 4º O regime de transição previsto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será definido por análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, que deverá levar em consideração a situação específica do Estado de Mato Grosso quanto à implementação da nova lei geral de

licitações e contratos. ”

Art. 29 Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022:

- I - § 2º, do art. 3º;
- II - § 2º, do art. 47;
- III - art. 228;
- IV - § 3º, do art. 245; e
- V - parágrafo único, do art. 259.

Art. 30 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 31 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

DECRETO Nº 217, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS nº 11, de 28 de março de 2023, o qual dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Convênio ICMS 11/2023, de 28 de março de 2023, dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

CONSIDERANDO que o aludido Convênio foi celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em atendimento ao Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e aprovado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, bem como da decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Ministro André Mendonça;

CONSIDERANDO, no entanto, que em decorrência da necessidade de rever as alíquotas do ICMS instituídas e fixadas para a gasolina, o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ aprovou novo ato, em substituição ao Convênio ICMS 11/2023, contendo os ajustes necessários;

CONSIDERANDO a necessidade de atenuar os impactos no preço da gasolina na adoção da alíquota fixada por unidade de medida e permitir, assim, a publicação de Convênio já aprovado que reduz em aproximadamente 16% o ICMS fixado no Convênio ICMS 11/2023, alterando a referida alíquota de R\$ 1,4527 para R\$ 1,22;

CONSIDERANDO, por fim, que será publicado ato em substituição ao Convênio ICMS 11/2023, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento necessário a fim de assegurar o cumprimento adequado do Acordo Conciliação firmado nos autos da ADPF nº 984;

DECRETA:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso não ratifica o Convênio ICMS 11/2023, celebrado na 369ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 28 de março de 2023, e publicado no Diário Oficial da União de 29 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 31 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 218, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

Altera o Decreto nº 1.436, de 18 de julho de 2022, que dispõe sobre o processo administrativo estadual de apuração das infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamenta o Programa de Conversão de Multas Ambientais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 33 do Decreto nº 1.436, de 18 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33** Sempre que a conduta descrita no auto de infração configurar crime ambiental e/ou dano ao meio ambiente, o procedimento de conciliação ambiental poderá ser realizado em conjunto com a Delegacia Especializada do Meio Ambiente e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

MAUREN LAZZARETTI
Secretária de Estado de Meio Ambiente

ATO DO GOVERNADOR

NOMEAÇÃO

ATO Nº 1.588/2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear **LUCAS SOUZA CHERMONT**, R.G. nº 15XXXX1 SSP-MS, para exercer a Função de Confiança de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-04, de Assessor Executivo I, da Superintendência de Proteção e Defesa Civil, da **CASA CIVIL**, a partir de 10 de março de 2023.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 31 de março de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.589/2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar o Ato nº 1.187/2023 de retificação em partes da nomeação nº 414/2023, da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES**, publicado no D.O.E. de 22 de fevereiro de 2023, à página 31, com a seguinte redação:

Onde se lê:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNDITO - DETRAN;

Leia-se:
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 31 de março de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

SECRETARIAS

CGE

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA CONJUNTA Nº 35/2023/CGE

O **SECRETÁRIO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO** e o **PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 52 da Constituição Estadual e pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 550/2014, e em razão da competência que lhe é atribuída pelos artigos 18, 33 e 34 da Lei Complementar n. 550/2014 e pelo parágrafo segundo do artigo 6º do Decreto n. 522/2016.

Considerando o Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) de protocolo nº 161171/2018, de 05/04/2018, instaurado por meio da Portaria n. 154/2018/CGE-COR;

Considerando o Princípio da Independência entre as Instâncias penal, civil e administrativa e o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa;

Considerando as informações nos autos dos processos e nos termos da decisão proferida pela responsabilização da pessoa jurídica;

RESOLVEM:

Art. 1º APLICAR à pessoa jurídica **FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIVO E CERTIFICAÇÃO (ATUALMENTE DENOMINADA EIG MERCADOS)**, inscrita no CNPJ sob o n. 06.316.183/0001-35, a pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02(dois) anos**, e enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção, prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/1993, com fundamento nos artigos 31, 35 c/c § 4º do artigo 38, todos da Lei n. 8.987/1995, no artigo 124 da Lei n. 8.666/1993 e no preâmbulo e do item 20.2.3, todos do Edital de concorrência n. 002/2009/DETRAN-MT; **multa administrativa** no valor de R\$ 8.423.201,74 (oito milhões, quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e um reais e setenta e quatro centavos) e **publicação extraordinária da decisão condenatória**, previstas nos incisos I e II do artigo 6º da Lei n. 12.846/2013, pela ocorrência dos atos lesivos descritos nos incisos I e III do artigo 5º da Lei n. 12.846/2013.

Art. 2º APLICAR à pessoa jurídica **SANTOS TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.304.721/00001-05, a pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada, prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/1993, pela ocorrência do previsto no inciso III do artigo 88 da Lei n. 8.666/1993; **multa administrativa** no valor de R\$ 7.158.767,97 (sete milhões, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), e **publicação extraordinária da decisão condenatória, previstas nos** incisos I e II do artigo 6º da Lei n. 12.846/2013, pela ocorrência dos atos lesivos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei n. 12.846/2013.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 31 de março de 2023.

PAULO FARIAS NAZARETH NETTO
Secretário-Controlador Geral do
Estado

GUSTAVO REIS L. DE
VASCONCELOS
Presidente do DETRAN/MT

Imprensa Oficial



Governo de
Mato
Grosso

Publicou na Imprensa, é

OFICIAL

MT.GOV.BR

DESMATAMENTO ILEGAL TOLERÂNCIA ZERO



A GENTE VIGIA E
COMBATE BEM DE PERTO
**COM AÇÕES NA JUSTIÇA E
MULTAS NO CPF OU CNPJ
DO INFRATOR**



 govmatogrosso

mt.gov.br

O IPVA 2023 MUDOU O CALENDÁRIO



**GANHE
DESCONTO
COM A NOTA MT**



**Vencimento em 31 de maio
para todos os veículos**



**Até 22 de maio
pagamento à vista
com 15 % de desconto**



**Informações sobre
o parcelamento
confira no site da SEFAZ
sefaz.mt.gov.br**



**Quem pede CPF na nota
consegue ainda mais
descontos.**



Confira as
condições
no site
da SEFAZ
e escolha
como pagar



**Governo de
Mato
Grosso**



- **Você nunca vai achar alguém como eu, ele me disse.**

- **Ainda bem. Por isso, eu descobri como há gente boa no mundo.**



Se você passa por isso ou conhece alguém que passa, não se cale. Precisamos conversar sobre violência doméstica e como superá-la.

**NÃO
CALE.
FALE.**



Governo de
**Mato
Grosso**

Violência contra a mulher é crime. Denuncie. Ligue **180**.



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Consequimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingos do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".